



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro e Estratégico,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência para que esta diretoria se manifeste acerca do Projeto de Lei 155/2024, em trâmite na Assembleia Legislativa, exponho o que segue:

A boa prática na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é que este seja elaborado de forma integrada com os Poderes e órgãos autônomos do Estado. Conquanto essa integração não tenha ocorrido antes do envio da proposta à Assembleia Legislativa, a diligente Comissão de Finanças e Tributação, como faz em todos os projetos de leis orçamentárias, consulta os demais Poderes e órgãos autônomos para identificar possíveis ajustes necessários na LDO.

De forma objetiva, verificou-se que o texto da LDO proposto no referido projeto de lei apresenta conteúdo muito semelhante ao da LDO de 2024, materializado na Lei n. 18.674/2023.

O ponto central, garantidor da corresponsabilidade fiscal dos órgãos deste Estado, está contido nos arts. 24 e 25. Esses dispositivos preveem a base de cálculo para o repasse do duodécimo, definindo o conceito de Receita Líquida Disponível, e a proporção de cada Poder e órgão autônomo referente à sua participação no orçamento do Estado oriundo da Fonte de Recurso 1.500.100.000 "Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)". Na verificação da redação proposta, não houve alteração na base de cálculo e na proporção do PJSC, permanecendo em 9,41% sobre a Receita Líquida Disponível.

Chamo a atenção para o art. 60, que prevê limite para crescimento das despesas primárias correntes. A indicação proposta é a de que essa despesa não poderá ultrapassar o valor verificado em 2023, corrigido pelo IPCA. Essa regra ficou restrita ao Poder Executivo. Todavia, há previsão de que essa possa ser adotada pelos demais Poderes e órgãos autônomos, conforme disposto no § 4º. Entende-se por esse dispositivo que essa faculdade precisa ser indicada pelo chefe do Poder ou órgão autônomo interessado.

Com relação à redação do art. 23, é importante observar a manifestação da Assessoria de Precatórios deste Tribunal, que informa não ser possível atender à indicação do "Poder", prevista no inciso VII do mencionado artigo. Sendo assim, é preciso excluí-la da previsão legislativa.

Ademais, não foram identificadas outras alterações relevantes que mereçam destaque por este Tribunal.

Sendo assim, em decorrência do exposto, pelo fato de o texto proposto manter a garantia da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sugiro a manifestação favorável à redação do PL n. 155/2024 (LDO 2025), com a exceção da palavra "Poder", prevista no inciso VII do art. 23. Também é necessário registrar os com os merecidos cumprimentos à Augusta Assembleia Legislativa, em especial aos membros da Comissão de Finanças

e Tributação, pela oportunidade manifestação deste Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, Diretor**, em 05/06/2024, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8273889** e o código CRC **CC91ADC9**.
